



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC – 03796/22

***Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA,
correspondente ao exercício de 2021.
Regularidade da prestação de contas da
responsabilidade do vereador, Sr. Kessio
José Furtado Santos. Atendimento
integral aos requisitos da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Determinação.***

ACÓRDÃO AC1 – TC 01844/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SOLÂNEA**, de responsabilidade do vereador, Sr. Kessio José Furtado Santos, CPF 07946189443.

No Relatório de **prestação de contas anual** às fls. 209/217, o **Órgão de Instrução** fez as seguintes constatações:

- a) A Lei Orçamentária - LOA, nº 12/2020 de 01/12/2020, estimou as transferências em **R\$ 2.063.729,00** e fixou a despesa em igual valor.
- b) A Câmara Municipal de Solânea empenhou despesas no exercício no montante de **R\$ 2.058.292,35**, representando **99,99%** das transferências recebidas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- c) O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2021 é de **R\$ 2.058.364,94**, correspondente a **7,00%** do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior. Neste aspecto, verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma.
- d) A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu **68,97%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
- e) Foi **cumprido o limite máximo** da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em **R\$108.000,00**, equivalente a **88,85%** do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
- f) Em relação às obrigações patronais do exercício, foi detectada **diferença** entre o valor estimado e o empenhado, no valor de **R\$6.547,41**.
- g) No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu **R\$1.769.237,83**, representando **2,83%** em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
- h) Como **irregularidade** constatou-se **não empenhamento de obrigações patronais do RGPS** no montante de **R\$ 6.547,41**, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Notificado, o Sr. Kessio José Furtado Santos, apresentou **defesa** analisada pela **Auditoria** que emitiu relatório de fls. 241/247, no qual **retificou** para **R\$1.918,26** o montante do **não empenhamento de obrigações patronais do RGPS**.

O **Ministério Público de Contas** emitiu cota às fls. 250/251 da lavra do Procurador, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, observando que, "*o poder legislativo fez um recolhimento previdenciário total da ordem de R\$291.627,04 (pág. 245), de modo que o inadimplemento apontado pela auditoria, no valor de R\$1.918,26, calculado por estimativa, representa menos de 1% (um por cento) do valor total efetivamente recolhido, motivo pelo qual tal mácula, no caso concreto, pode ser, excepcionalmente, afastada, não sendo capaz de afetar o julgamento pela regularidade das contas globais*".

Ao final, opinou o parquet pela **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do gestor interessado, Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Solânea, Sr. Kessio José Furtado Santos, sem prejuízo de expedição de recomendação à atual gestão para que observe o regular recolhimento das obrigações previdenciárias.

O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Considerando que na presente **Prestação de Contas**, a **única falha** remanescente foi o **não empenhamento de obrigações patronais do RGPS** no montante de **R\$ 1.918,26**, o que representa menos de **1%** (um por cento) do valor total



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



efetivamente recolhido, o **Relator** em harmonia com o **Órgão Ministerial** **vota** pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas** da **Mesa da Câmara Municipal de SOLÂNEA**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do vereador, Sr. Kessio José Furtado Santos; pela declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que observe o regular recolhimento das obrigações previdenciárias.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03796/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de SOLÂNEA, de responsabilidade do vereador, Sr. Kessio José Furtado Santos.***
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021.***
- III. RECOMENDAR à atual gestão para que observe o regular recolhimento das obrigações previdenciárias.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 08 de setembro de 2022.*

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 08:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 15:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO